



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2018/33 (AUT-TV)**

**Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de saúde, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado S+**

**Lisboa  
14 de março de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/33 (AUT-TV)**

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de saúde, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado S+

#### **1. Identificação do pedido**

A Canalife – Serviços de Comunicação, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 15 de fevereiro de 2018, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de saúde, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado S+.

#### **2. Instrução do processo de candidatura**

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

#### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

#### **4. Análise do processo de candidatura**

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, os seguintes documentos:

- 4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de saúde, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado S+.
- 4.2.** O propósito deste serviço de programas, assente numa lógica de programação direcionada a todos os espetadores que se interessam por saúde, será «moderno, dinâmico e credível, tendo como protagonista a Saúde, com conteúdos reveladores da realidade, métodos, inovações e investigação quer nacional, quer internacional nesta área».
- 4.3.** Enquanto primeiro canal de saúde em Portugal, «queremos agregar os melhores técnicos, profissionais e especialistas de todas as áreas para divulgarmos nos programas e magazines novas terapêuticas, darmos conta de novas descobertas no âmbito da investigação científica, mostrarmos novos métodos e valências hospitalares, fomentar cuidados de saúde primária e informar numa cadência regular o nosso público de todos os acontecimentos relevantes do sector».
- 4.4.** Tendo como objetivo principal o encontro do público com os profissionais de saúde, o «canal S+ combinará sempre a estética com o conteúdo [...], sendo vocacionado para um público adulto, preponderantemente entre os 18 e os 85 anos».
- 4.5.** Com este projeto, «pretende-se dar voz a todos os actores do sector, [de forma a] promover a saúde e bem-estar de todos!».
- 4.6.** O reforço da produção nacional sobre esta área temática, será acompanhado pelo recurso a formatos internacionais sempre que se justificar.
- 4.7.** Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos

operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.

**4.8.** Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto.

**4.9.** Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar para o serviço de programas.

Assim, os equipamentos técnicos estarão divididos pelas seguintes áreas de produção:

- Conteúdos Audiovisuais, entre os quais os equipamentos ENG e sistema de transmissão de vídeo por IP e equipamentos de edição no conceito NBS (*Network Broadcast System*).

- Continuidade e Controlo Central com uma matriz central de continuidade, com sistema de processamento multi-imagem que permite a utilização de ecrãs de grande formato e visualização simultânea de vários monitores.

- Estúdio com câmaras com processo digital, tripés, cabeças robotizadas e teleponto e demais equipamentos de suporte à emissão.

- Sistema de pós-produção, cabine de locução, monitorização e continuidade da emissão.

**4.10.** Descrição dos meios humanos, com um modelo organizativo assente numa equipa efetiva formada por um Administrador Coordenador, Juan Luis Figueroa Bullosa, um Diretor Geral, Jaime de Almeida Ribeiro, um Diretor de Conteúdos e Informação, Vasco Domingos, com carteira profissional válida para o exercício de funções em conformidade com o artigo 15.º do Estatuto do Jornalista, um Diretor Financeiro e um Diretor Técnico. Contará ainda com uma equipa constituída por realizador, repórteres, técnicos de régie/estúdio, produtores de conteúdos/pivots, editores de imagem, operadores de câmara e secretariado.

**4.11.** Descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

i) a designação a adotar para o serviço de programas S+;

ii) o estatuto editorial, em conformidade com o artigo 36.º da LTSAP, contendo a orientação e os objetivos do serviço de programas S+;

o qual é descrito como um « um projeto de televisão que procurará respeitar a liberdade de ideias, opiniões e diferenças, tendo por base os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o respeito pela Constituição Portuguesa e o cumprimento da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Todos os programas que, eventualmente, possam incluir componente considerada informativa serão tratados de acordo com os princípios deontológicos dos jornalistas e da ética profissional».

O serviço pretende «distinguir-se pelo rigor e credibilidade das informações que fará chegar aos seus espectadores, contribuindo, desta forma, para o enriquecimento dos seus conhecimentos na área da Saúde e para a promoção do seu bem-estar. No fundo, tentará ser também uma espécie de “serviço público”».

Assim,

iii) o horário de emissão do serviço de programas S+ assegurará 24 horas de emissão diária, disponível no território nacional;

iv) as linhas gerais da programação assentam na transmissão de conteúdos destinados a promover a saúde, com base nos valores da vida e bem-estar. Assim contará com uma grelha dedicada a programas sobre novas terapias e métodos de cura; transmissão e eventos da especialidade; abordagem de temáticas relativas à prevenção e saúde primária, a saúde sénior, os avanços na cirurgia plástica e a investigação científica.

Relativamente à duração dos programas, e à exceção de diretos, os programas de estúdio terão uma duração média de 25 minutos. Além de outros formatos, tais como a reportagem e o debate, o serviço de programas terá como âncora um magazine diário, intitulado ‘Saúde em Dia’, o qual contará com a presença de especialistas, entidades governamentais e privados, investigadores e profissionais do setor. Fará ainda parte da grelha, em horário adequado, um programa sobre educação sexual, conduzido por um sexólogo e um programa sobre nutrição.

- 4.12.** Contrato de sociedade, estatutos e documentos comprovativos da admissibilidade da firma e do registo;
- 4.13.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística;
- 4.14.** Comprovativos da regularização da situação do requerente perante as Finanças e a Segurança Social;
- 4.15.** Título comprovativo do acesso à rede, assegurado pela NOS Comunicações, SA.

## **5. Estudo económico e financeiro do projeto**

Do estudo económico-financeiro apresentado pela Canalife – Serviços de Comunicação, SA, com perspetivas a 6 anos, constam os seguintes elementos:

- a) Investimento e financiamento;
- b) Previsão de receitas;

- c) Evolução da atividade;
- d) Pressupostos.

Tendo por base o modelo apresentado e, considerando os pressupostos assumidos ao nível das receitas, despesas, investimento e financiamento esperado, conclui-se pela consistência dos resultados apurados, assim como dos fluxos financeiros apresentados e indicadores da viabilidade do projeto.

De salientar que «as receitas relacionadas com Publicidade e Patrocínios serão, maioritariamente, provenientes de empresas do sector da saúde e bem-estar (clínicas, hospitais privados, laboratórios, farmacêuticas, equipamentos hospitalares, ramo alimentar ginásios, *wellness centres*, etc...)>».

Resultante do parecer avalizado por economista da ERC, o estudo «apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data». Perante os indicadores apresentados, conclui-se pela viabilidade económica do projeto, o qual dá cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro.

#### **6. Parecer sobre as condições técnicas**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 8/2011, de 2 de abril, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável a 27 de fevereiro de 2017.

#### **7. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de saúde, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *S+*, nos termos requeridos pela Canalife – Serviços de Comunicação, SA.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *S+*, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 281UC [cfr. Anexo IV do citado diploma], sendo o valor da UC de 102,00 euros.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo